

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): 1. A Procuradora-Geral da República ofereceu, em 8.9.2017, denúncia nestes autos, na qual imputa aos então Senadores da República Jader Fontenelle Barbalho e José Renan Vasconcelos Calheiros, e aos ex-congressistas Edison Lobão, José Sarney, José Sérgio de Oliveira Machado, Romero Jucá Filho e Valdir Raupp de Mattos a prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013, norma penal que tipifica o crime de organização criminosa.

Após a apresentação das respostas à acusação pelos denunciados, a Procuradoria-Geral da República requereu, em 18.2.2019, “*a rejeição das preliminares e o recebimento da denúncia*” em relação a todos os imputados (fl. 1.713).

A Procuradoria-Geral da República, em 8.2.2021, alterou parcialmente sua convicção, opinando “*pela rejeição da denúncia em relação ao acusado José Sarney, por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal*” (fl. 1.788).

Após a inclusão do feito em pauta no Plenário Virtual e do pedido de destaque feito pelo e. Min. Dias Toffoli, facultei à Procuradoria-Geral da República aduzir, em havendo, novas razões ou requerer o que de direito.

Com vista dos autos, adveio manifestação ministerial com teor oposto ao antes externado, consubstanciada na “*rejeição da denúncia em relação aos acusados, por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal*”, em peça subscrita pela Vice-Procuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo (e.Doc. 7, fls. 1.808-1.819): “*em reavaliação do entendimento anteriormente exposto, a partir de uma análise aprofundada dos julgamentos proferidos nos autos do Inquérito n. 3.989 e na Ação Penal n. 1026137-89.2018.4.01.3400, entende este órgão ministerial que não foi demonstrada a existência de lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal em face dos referidos denunciados*”.

Elucida, nesse sentido, que “*merece ser aplicado ao caso o entendimento adotado nos autos do Inquérito n. 3.989, em atenção ao princípio da isonomia*”, porquanto o presente INQ 4.326 é fruto da cisão das investigações iniciadas no INQ 3.989, em relação ao núcleo político da organização criminosa denunciada.

Relembra que a Segunda turma decidiu, nos autos do INQ 3.989, em relação ao qual os fatos ora denunciados detêm origem, que a denúncia *"imputa aos investigados a prática de crime cuja previsão em lei penal é posterior aos fatos; não descreve a participação individualizada dos denunciados na suposta organização criminosa e imputa desvalor a acontecimentos corriqueiros da vida partidária, que em alguns casos foram objeto de pedido de arquivamento pela própria Procuradoria-Geral da República e em outros inquéritos perante o STF"* .

Contextualiza que *"em ambos os casos, as denúncias trouxeram a narrativa de vários delitos antecedentes praticados por agentes públicos, entre eles os denunciados, em concurso de agentes com empresários /colaboradores, ora em benefício próprio, ora em benefício de terceiros, tendo a Segunda Turma concluído que não há nos autos do Inquérito n. 3.989 a necessária presença dos elementos constitutivos do tipo de organização criminosa"* .

Salienta, ainda, que:

"No caso, muito embora a denúncia traga a narrativa de vários crimes, alguns ainda objeto de investigação nessa Suprema Corte, tal como consta no Inquérito n. 3.989, a Segunda Turma decidiu que não estão demonstrados os elementos essenciais do tipo penal incriminador.

Assim, buscando resguardar o tratamento isonômico a todos os envolvidos, merece ser estendido ao presente caso o entendimento adotado nos autos do Inquérito n. 3.989.

Por fim, registra-se que a ausência do elemento do tipo penal - crime de organização criminosa (...), não prejudica a investigação e processamento de fatos ilícitos específicos, tais como corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de capitais etc" .

Em outra perspectiva, aponta que os denunciados pelo assim denominado "quadrilhão do PT", que não ostentavam prerrogativa de foro, foram absolvidos pelo Juízo da **12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação Penal n. 102613789.2018.4.01.3400**, ao entendimento de que não há indícios de estabilidade e permanência da apontada organização criminosa, perfilhando a mesma lógica externada pelo Supremo Tribunal Federal no INQ 3.989.

Em arremate, a Procuradoria-Geral da República reputa a denúncia carente de justa a causa, em razão das alterações legislativas promovidas

pela Lei 12,850/2013 ao dispor que *“a mera palavra do colaborador e os elementos de prova apresentados por eles não são suficientes para o recebimento da denúncia”*.

Passo, portanto, a apreciar as razões ministeriais, por ocasião do reinício do julgamento, na sistemática atualmente adotada pela Resolução STF 642 /2019.

2. Houve substancial alteração da convicção jurídica da acusação acerca da responsabilidade criminal dos investigados.

Partindo da premissa de que os fatos apurados no INQ 4.326 decorrem da cisão das investigações inicialmente deflagradas no INQ 3.989, razão pela qual haveria identidade e conexão entre as causas, a Procuradoria-Geral da República articula que **“a decisão do Supremo Tribunal Federal de rejeição da denúncia ofertada no INQ 3.989 impactaria o caso em apreço”**.

Em relação a esse ponto, reproduzo, no que pertine, trechos do parecer ministerial (fls. 1.813-1.814, sem grifos no original):

“Da conclusão do Inquérito n. 3.989

Consoante narrado, **os elementos de informação que compõem o presente inquérito modularam um desenho de um grupo criminoso organizado único, amplo e complexo**, com uma miríade de atores que se interligam em uma estrutura com vínculos horizontais, em modelo cooperativista, em que os integrantes agem em comunhão de esforços e objetivos, e outra em uma estrutura mais verticalizada e hierarquizada, com centros estratégicos, de comando, controle e de tomadas de decisões mais relevantes.

Em relação ao Inquérito específico (4.326), os fatos são os mesmos dos descritos no Inquérito n. 3.989.

Com efeito, em 02 de março de 2021, nos autos do Inquérito n. 3.989, a Segunda Turma dessa Suprema Corte deu provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa, para rejeitar a denúncia oferecida pela PGR, na forma do art. 395, incisos I e III, do CPP, nos termos da seguinte ementa:

‘Penal e Processo Penal. Embargos de Declaração contra acórdão que recebeu a denúncia contra os réus por organização criminosa. Recursos interpostos dentro do prazo e com observância aos demais pressupostos e requisitos processuais. Admissibilidade dos embargos. Alegações de omissão, obscuridade e contradição. Dedução de fatos novos que justificariam o não recebimento da denúncia. Alegação de omissão e contradição em relação à tese de violação ao contraditório e à ampla defesa. Inocorrência. Omissão, obscuridade e contradição na

análise dos impactos dos processos julgados pelo STF sobre a existência de justa exigida para o recebimento da denúncia. Ocorrência dos referidos vícios internos, uma vez que quase todos os fatos criminosos descritos na denúncia já foram arquivados pela PGR ou rejeitados pelo STF. Ocorrência de omissão e obscuridade a partir da utilização de meros depoimentos dos colaboradores, sem a existência de elementos autônomos de corroboração, para fins de recebimento da denúncia. Integração do acórdão para que tais elementos sejam excluídos da análise da viabilidade da peça acusatória. Omissão na análise das teses defensivas de inépcia da inicial e de atipicidade das condutas. Denúncia que promove a delimitação artificial do período de existência da Orcrim. Ausência de descrição de fatos em data posterior à vigência da Lei 12.850/2013. Omissão na análise da tese defensiva de criminalização da política. Ocorrência. Acórdão que faz menção a fatos relativos à atividade político-partidária dos denunciados enquanto elementos indicativos da ocorrência do crime. Dedução de fatos supervenientes que devem ser considerados pelo colegiado para fins de análise do recebimento da denúncia. Aplicação analógica do art. 493 do CPC, com base no art. 3º do CPP. Novo dispositivo legal que proíbe expressamente o recebimento da denúncia com base apenas nas declarações dos colaboradores premiados. Art. 4º, §16º, II, da Lei 12.850/2013, na redação conferida pela Lei 13.964/2019. Novo pedido de arquivamento e de rejeição da denúncia oferecida contra os embargantes em outro inquérito mencionado nos autos. Sentença proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal que absolveu sumariamente corréus denunciados por fatos semelhantes. Circunstâncias relevantes que reforçam a conclusão pelo provimento dos recursos, com a rejeição da denúncia. Embargos de declaração conhecidos e providos, com a atribuição de efeitos infringentes e a integração da decisão recorrida, para rejeitar a denúncia oferecida, nos termos do art. 395, I e III, do CPP.

No referido acórdão, entendeu-se pela **ausência de descrição de supostos fatos criminosos em período posterior à vigência da Lei 12.850/2013 e pela ausência de delimitação adequada das condutas delituosas, desincumbindo-se o MPF de indicar os elementos de fato e de prova que sustentem essa conclusão, "o fato de se tratar de suposto crime societário praticado de maneira informal ou às escondidas não exclui o dever do MPF e da autoridade judicial em elencar as razões de fato que justifiquem a permanência da Orcrim em período posterior à vigência da Lei 12.850/2013."**

Entendeu, ainda, que **a acusação se apoia basicamente nos depoimentos dos colaboradores premiados, sem indicar os indispensáveis elementos autônomos de corroboração que seriam necessários para a verificação da viabilidade da acusação.**

Além disso, concluiu pela **existência de outros fatos novos supervenientes, a saber: a) o arquivamento e o pedido de rejeição da denúncia formulado pela PGR em relação aos embargantes nos autos do INQ 4.631; e b) a sentença proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal que, com base em manifestação do MPF, não recebeu a denúncia por organização criminosa oferecida em face de políticos do PT, reconhecendo a tese da criminalização da política .**

Identidade e conexão das investigações realizadas nos autos do Inquérito n. 4.326 para vinculação do Precedente do STF.

(...)

Veja-se que nos dois inquéritos são apurados crimes envolvendo a construção de um esquema de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos de diversas agremiações partidárias, com origem e "modus operandi" comuns ou, pelo menos, relacionados e bastante semelhantes, em especial o PT, o PMDB e o PP, que indicaram e mantiveram, mediante apoio político, ocupantes do cargo de Diretor em diversas Diretorias da Petrobras nas quais se descobriu um grande esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, materializado a partir da solicitação e pagamento de vantagens indevidas incidentes sobre o valor dos contratos celebrados pelas respectivas Diretorias.

Registre-se que a Segunda Turma, ao proferir decisão nos autos do Inquérito n. 3.989, no qual foi formulada acusação pelo crime de organização criminosa contra membros do PP, reconheceu expressamente que a 'denúncia supõe, portanto, que três grandes partidos políticos brasileiros teriam atuado durante mais de uma década de forma coordenada, em comunhão de vontades e em torno de objetivos harmônicos ('aderência de interesses comuns')'.

Portanto, **constituiu fato incontroverso que há identidade fálica entre as hipóteses criminais descritas nos Inquéritos n. 3.989 e 4.326 "**.

Ao lado desse aspecto, invoca a acusação **decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no bojo da Ação Penal n. 1026137-89.2018.4.01.3400 , fruto do desmembramento do INQ 4.325, este último igualmente originado do INQ 3.989, absolveu sumariamente os não detentores de foro por prerrogativa de função processados naqueles autos cindidos .**

Convém reproduzir, quanto a essa segunda circunstância, estes segmentos do parecer ministerial (fls. 1.814-1.815):

"Além disso, nos autos do INQ n. 4.325/DF, que guarda relação com este inquérito, o Min. Relator Edson Fachin determinou o desmembramento do INQ n. 4.325/DF para a Seção Judiciária do

Distrito Federal, para processamento e julgamento, em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função nessa Suprema Corte.

Posteriormente, a Justiça Federal de Brasília, em 04.12.2019, julgou improcedente a Ação Penal n. 1026137-89.2018.4.01.3400 para o fim de absolver sumariamente os réus LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTONIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA e JOÃO VACCARI NETO, ao fundamento de que 'não evidencia a subsistência do vínculo associativo imprescindível à constituição do crime' (fls. 14663 do INQ. 3989).

Acresceu que 'não há comprovação da presença dos elementos subjetivos do tipo (dolo genérico e específico) consistentes na vontade livre e conscientemente dirigida à constituição de organização criminosa com vistas à obtenção de vantagens mediante o cometimento de crimes''.

As ocorrências processuais supervenientes apontadas pela Procuradoria-Geral da República de fato sugerem a fragilidade da convicção ministerial acerca da responsabilidade criminal dos acusados.

Os agentes processados nos presentes autos representam apenas parcela do grupo alocado no núcleo político da organização criminosa investigada no bojo do INQ 3.989, que foi desmembrado tão somente para melhor otimização dos trabalhos investigativos. Em decorrência, adveio a formação de outros 3 (três) procedimentos penais (este INQ 4.326, além do INQ 4.325 e do INQ 4.327), no bojo dos quais a Procuradoria-Geral da República apresentou denúncia em face dos investigados nos moldes da que originariamente havia também feito neste inquérito.

No julgamento dos Embargos de Declaração no INQ 3.989, em 29.5.2020, a Segunda Turma do STF rejeitou a denúncia oferecida pela PGR, na forma do art. 395, I e III, do CPP. Quando o julgamento, o eminente Ministro Gilmar Mendes, designado Redator do acórdão, assentou que (Inteiro Teor do Acórdão, Páginas 39-68):

“No caso em questão, salta aos olhos a engenhosa artificialidade da acusação, já que não há nenhuma razão que sustente a persistência da organização até a data do protocolo da denúncia.

Ou seja, a PGR não explica nem justifica de que modo o protocolo da denúncia ou o seu oferecimento teria ocasionado o desmantelamento da organização criminosa ou a cessação da permanência do crime.

Por isso, entendo que o acórdão impugnado foi omissivo e contraditório na análise dessa relevante tese defensiva, já que o voto

condutor não apresentou razões adequadas e motivos idôneos que apontem para a integração dos embargantes EDUARDO DA FONTE e ARTHUR DE LIRA à Orccrim em período posterior à vigência da Lei 12.850/2013.

(...)

Ou seja, o fato de se tratar de suposto crime societário praticado de maneira informal ou às escondidas não exclui o dever do MPF e da autoridade judicial em elencar as razões de fato que justifiquem a permanência da Orccrim em período posterior à vigência da Lei 12.850/2013.

Nessa linha, embora não se exija a prova de resultados naturalísticos, é imprescindível que se apontem elementos concretos de prova da persistência da Orccrim.

Contudo, ao realizar esse cotejo fático, o acórdão impugnado se limitou a indicar atos e provas colhidos contra os embargantes até 2011.

(...)

Destaque-se que a apresentação de denúncia por fato atípico deve ensejar a rejeição da inicial acusatória, por inépcia ou a absolvição sumária dos acusados (art. 395, I, e art. 397, III, do CPP, art. 6º da Lei 8.038/90 e art. 231, §4º, “c”, do RISTF), não sendo papel do Judiciário a correção da tipificação para poder “salvar” a peça inicial dotada de vício insanável.

(...)

Portanto, reputo inviável a solução proposta pelo relator, no sentido de eventualmente se receber a denúncia pelo crime de quadrilha ou associação criminosa previsto pelo art. 288 do CP.

(...)

A defesa dos embargantes também aduz a existência de fatos novos que influenciariam a decisão que recebeu a denúncia. Tais fatos seriam, em síntese: a) a aprovação do novo pacote anticrime, que proibiu o recebimento de denúncia com base apenas nas declarações dos colaboradores premiados ; b) o arquivamento e o pedido de rejeição da denúncia formulado pela PGR em relação aos embargantes nos autos do INQ 4.631; c) a sentença proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal que, com base em manifestação do MPF, não recebeu a denúncia por organização criminosa oferecida em face de políticos do PT, reconhecendo a tese da criminalização da política (eDOC 418).

No que se refere a esse ponto, também entendo que assiste razão à defesa, já que **os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da relação jurídico-processual ocorridos após a propositura da ação devem ser considerados pelo juiz, ainda que de ofício** .

Nessa linha, o art. 493 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP, prevê que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou

extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Registre-se que a aplicação da referida norma ao processo penal parece ser ainda mais imperiosa, já que se tem, nesse caso, a afetação de bem jurídico indisponível e de primeira grandeza, que é a liberdade dos indivíduos.

Destarte, **surgindo novas circunstâncias fáticas ou jurídicas que influenciem no julgamento da ação penal, é dever do juiz levá-los em consideração, afastando óbices formais ao conhecimento dessas relevantes circunstâncias** .

(...)

Por sua vez, a sentença proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal corrobora a tese aqui suscitada de criminalização da política, o que não deve ser admitido.

Com efeito, ao apreciar o pedido do MPF de absolvição sumária dos denunciados pelo “Quadrilhão do PT”, o Juiz da 12ª Vara Federal do Distrito Federal destacou pontos importantes que também se aplicam à denúncia em análise, como a ausência de indicação dos elementos constitutivos de uma Orcrim e a **sua imputação artificiosa a partir da descrição de determinados crimes** e de sua ampliação para todo o conjunto de relações entre o governo e os partidos políticos que integram o denominado presidencialismo de coalizão brasileiro.

(...)

No que se refere a essa questão, é importante ressaltar que também registrei essa circunstância no voto que proferi na assentada anterior. Naquela oportunidade, destaquei que (fls. 6.152/6.156):

‘a narrativa contida na denúncia busca criminalizar toda a atividade político-partidária exercida pelos dirigentes e principais membros do PP. Na verdade, equipara-se o partido político a uma organização criminosa, o que envolve uma questão de estatura constitucional e eleitoral de significativa importância. [...]

Ademais, observa-se que o Parquet passou a considerar como crimes o exercício das legítimas atividades partidárias e parlamentares dos denunciados.

Por exemplo, o exercício da Presidência do Partido Progressista por Ciro Nogueira foi considerado como fato que justificou a chefia da alegada organização criminosa.

A função de líder na Câmara do PP, exercida por AGUINALDO RIBEIRO, significou, na visão do Ministério Público, motivo suficiente para justificar o seu ingresso e posição de ascendência na Orcrim. [...]

Esses fatos rotineiros da atividade parlamentar, como a assunção da Presidência do Partido ou de sua liderança na Câmara, não podem justificar a instauração da ação penal, sob pena de indevida restrição às atividades do Partido e da criminalização das funções partidárias e

parlamentares dos denunciados, com violação ao art. 17 da Constituição, art. 28 da Lei dos Partidos e às imunidades parlamentares previstas no art. 53 da Constituição da República.'

Portanto, ainda que esta Turma entenda que não há vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado, tese com a qual não concordo, entendo que **os fatos supervenientes acima descritos também são suficientes para se conferirem efeitos infringentes ao recurso interposto, com a rejeição integral da denúncia.**

(...)

Sob qualquer prisma jurídico examinado, a pretensão acusatória afigura-se natimorta: imputa aos investigados a prática de crime cuja previsão em lei penal é posterior aos fatos; não descreve a participação individualizada dos denunciados na suposta organização criminosa e imputa desvalor a acontecimentos corriqueiros da vida partidária, que em alguns casos foram objeto de pedido de arquivamento pela própria Procuradoria-Geral da República e em outros inquéritos perante o STF.

(...)

Passados mais de quatro anos desde a apresentação da denúncia, o que se verifica é que as demais denúncias pelos supostos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa e investigados nos Inq 3.994, 3.998, 3.980, 4.163, 4.074, 4.432 e 4.407 ou foram sumariamente rejeitados pelo STF ou estão ainda pendentes de conclusão. A pergunta que remanesce de profunda indagação doutrinária é: pode haver organização criminosa se não foram comprovados os cometimentos dos crimes subjacentes?

Síntese do voto

(...)

Além desses fundamentos, entendo que os fatos supervenientes narrados pelos embargantes também devem ser considerados por esta Turma para que se declare a rejeição da denúncia, nos termos do art. 493 do CPC c/c art. 3º e art. 395, I e III, do CPP. **Essas alterações relevantes nas circunstâncias fáticas e jurídicas incluem :**

a) **a nova redação do art. 4º, §16, II, da Lei 12.850/2013, que proíbe o recebimento de denúncia com base apenas nas declarações dos colaboradores**, de forma semelhante ao que prevê a jurisprudência mais atual desta Segunda Turma sobre o assunto;

b) o arquivamento e o pedido de rejeição da denúncia formulado nos autos do INQ 4.631 em relação aos embargantes, conforme mencionado;

c) **a sentença de absolvição sumária proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos da ação penal 1026137-**

89.2018.4.01.3400, que rejeitou, a pedido do próprio MPF, a acusação de organização criminosa imputada a políticos do PT em condições absolutamente semelhantes à denúncia oferecida nestes autos”.

Sendo essas as razões acolhidas pela Turma, os fatos novos e supervenientes apontados como causa da alteração da *opinio delicti* ministerial denotam circunstâncias capazes de impactar a avaliação da responsabilidade criminal apontada nos presentes autos, notadamente porque, em circunstâncias bastante próximas das deste inquérito, houve rejeição da denúncia.

Ainda foram especialmente consideradas pela acusação as alterações determinadas pela Lei 13.964/2019, que, ao não mais permitir o recebimento de denúncia com fundamento apenas nas palavras do colaborador, teve *“profundo reflexo na situação em análise”*, mormente porque, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, *“documentos unilateralmente produzidos pelos colaboradores premiados são insuficientes para fins de embasar uma condenação”*.

Para a resolução da controvérsia, é preciso ainda ter em conta que a *“Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes”* (ADI 5104 MC, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, DJe-213 PUBLIC 30-10-2014).

Como pressuposto estrutural do sistema acusatório, a rígida separação entre as atividades de acusar e julgar tem como principal consequência assegurar ao Ministério Público a privatividade do exercício da ação penal pública, formulando acusação quando presente justa causa para a persecução penal em juízo, ou, em caso contrário, promover o arquivamento das peças de investigação.

As **circunstâncias supervenientes ao oferecimento da denúncia, capazes de se projetarem às investigações em apreço**, constituem fatores a serem especialmente sopesados no juízo de viabilidade da persecução penal, que, a essa altura, não mais se concretiza.

Apresenta-se, pois, situação em que a Procuradoria-Geral da República, apesar de depreender dos mesmos fatos e do mesmo acervo indiciário compreensão diversa, o fez com afinco em **fatos posteriores**, que justificam a alteração da convicção jurídica acerca do interesse na instauração de ação penal, de modo a inviabilizar, nessa nova moldura proposta, a instauração da ação penal para todos os acusados.

Perfilhando a mesma lógica, no recente julgamento do INQ 3.515 (Rel. Min. André Mendonça, j. 6.6.2023), no qual a Primeira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, nos termos do art. 395, III, do CPP e, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral da República, rejeitar integralmente a denúncia oferecida, o eminente Ministro Roberto Barroso advertiu que:

“Nós estamos aqui **diante de um inquérito policial que havia sido instaurado** para a apuração dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro envolvendo parlamentar federal.

A Primeira Turma havia recebido a denúncia quanto ao crime de corrupção passiva, não havia recebido quanto ao crime de lavagem. Houve apresentação de embargos de declaração, pendentes de julgamento, ocasião em que o Ministro Dias Toffoli pediu vista. Na volta do julgamento, em data de hoje, o Ministro André Mendonça suscitou questão de ordem acerca da possibilidade de ele, embora tendo sucedido o Ministro Marco Aurélio, poder votar, pela mudança do quadro, sobretudo normativo, e da posição da Procuradoria-Geral da República. A questão de ordem foi acolhida, e Sua Excelência votou no sentido da rejeição da denúncia.

A hipótese, como lembrou o Ministro Alexandre de Moraes, é excepcionalíssima, porque o Supremo Tribunal Federal tem a posição de que, como regra geral, o Ministério Público é o titular da ação penal, mas, uma vez proposta, ela se torna indisponível. Acho que essa é a regra geral, e nós aqui a reiteramos. Nada obstante isso, a Constituição consagra o princípio acusatório, de modo que o Ministério Público continua a ser o titular da ação penal.

E o próprio Ministério Público suscitou aqui nos autos a superveniência de modificação legislativa, que é o ponto que eu considero mais importante. Diante dela, ele modificou a sua posição em relação à *opinio delicti* e pediu a rejeição da denúncia.

Nós temos, para bem e para mal, a posição de que, havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, por exemplo, ou de não continuidade da ação, não há nada que nós possamos fazer”.

Por essas razões, havendo fatos novos, advindos após a primeira indicação do feito ao julgamento Colegiado, compreendo que a posterior alegação de falta de interesse da acusação em promover a persecução penal em juízo, por falta de justa causa, deve ser acatada neste estágio processual destinado a aferir a possibilidade de instauração da ação penal.

3. Ante o exposto, com esteio no pleito da Procuradoria-Geral da República, que manifesta *rejeição da denúncia em relação aos acusados, por ausência de justa causa*, e que fez *reavaliação do entendimento anteriormente exposto*, **depreendo que a decorrência é a de rejeitar a denúncia** formulada em face de Edison Lobão, Jader Fontenelle Barbalho, José Renan Vasconcelos Calheiros, José Sarney, José Sérgio de Oliveira Machado, Romero Jucá Filho e Valdir Raupp de Mattos, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Plenário Virtual - minuta de voto